



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serrolândia

1

Sexta-feira • 19 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 4946

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Editalis..... 02 a 08



Gestor - Gildo Mota Bispo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Serrolândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QGKO1CBZG89M2NGAWRLHLA

Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO Nº 024/2022

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, empresa de direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.745.179/0001-31, interpôs **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de trator retroescavadeira, 0 km, atendendo a necessidade do município de Serrolândia-BA.

DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

A empresa impugnante enviou documento de impugnação do Edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 024/2022, que foi recebido no e-mail no dia 15/08/2022 e a data da sessão para abertura dos envelopes com as propostas é a de 22/08/2022, verifica-se plenamente tempestivo o pedido formulado, atendendo ao quanto determinado no dispositivo legal acima mencionado.

Na impugnação em resumo consta:

(...)

Alega que o edital contraria a legislação e o entendimento jurisprudencial dos tribunais de justiça do país, especialmente o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 que estabelece o processo de recuperação judicial como meio de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ainda afirma que a Lei nº 8.666/1993 não veda em nenhum de seus dispositivos a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios.

Por fim, a impugnante requer que possa:

(...)

I – Desconsiderar o item 2.9, alínea “i”, que proíbe a participação de empresas em processo de recuperação judicial, em flagrante desacordo e na contramão da Lei 11.101/05; bem como, por conseguinte não exigir a certidão negativa de Recuperação Judicial

II – Se abstenha de desclassificar/inabilitar a Tratormaster Tratores Peças e Serviços LTDA de, em caso de apresentar proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

vantajosa à administração pública, e não a inabilite por apresentar a certidão Positiva de Recuperação Judicial, evitando assim, que esta seja vítima de dispositivos discriminatórios e ilegais previstos nos referidos itens.

III – Desconsiderar a alternativa de apresentação do plano de recuperação homologado, já que não há tempo hábil para homologação, bem como aceitar o despacho do juiz no qual ele está anuindo com os Termos de Adesão apresentados, procedimento tal que comprova a maioria dos credores aprovando o Plano.

Analisados os documentos apresentados, os argumentos constantes no texto do documento de esclarecimentos e de impugnação, apresentamos as considerações.

DA APRECIÇÃO E RESPOSTA

A impugnação do edital, ora requerida é tempestiva e fundamentada, deve-se, portanto, ser acatada em parte, conforme apresentado.

Iniciamos salientando que o procedimento licitação em epigrafe encontra-se instruído de acordo com legislação vigente, cumprindo o que estabelece a Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/19 e os princípios que regem a Administração Pública.

Dito isto, preciso destacar a previsão editalícia impugnada, O edital está de acordo com a legislação vigente, o inciso II do art. 31 da Lei Geral de Licitações, adotada no procedimento licitatório em referência, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

Sob o fato, o pregoeiro solicitou parecer da assessoria jurídica que orientou sobre a possibilidade de acatar o recurso, considerando que se deve

a Administração tenha que adotar as cautelas necessárias para assegurar uma contratação com empresa que tenha condições de suportar o ônus financeiro da execução contratual, importa asseverar que deve ser levado em consideração o que dispõe a Lei nº 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial e define, em seu art. 47, como objetivo da recuperação judicial, a possibilidade da

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

reabilitação de uma empresa que se encontra em um período de dificuldade financeira, a fim de que a mesma mantenha suas atividades empresariais e possibilite a permanência dos empregos e a sua função social

Ainda no mesmo parecer a procuradoria do município, se baseia na orientação na decisão do Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA do STJ, que explana,

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Portanto, mesmo orienta em sua conclusão que,

Diante disso, considerando as razões acima expendidas, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e parcial provimento do pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022, orientando, desde já, a retificação do Edital, para permitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial no procedimento licitatório em tela.

Quanto às demais cláusulas editalícias, estas devem ser mantidas em sua integralidade.

Considerando os fatos narrados e o parecer da procuradoria jurídica do município que amplia a competitividade sem destoar da legislação vigente.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, acatar parcialmente pela ausência de fundamentação que sustente o pleito de todo argumentado. Sendo acatado a retificação do Edital, para permitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial no procedimento licitatório em tela. Não sendo acatado os demais pedidos, conforme preceitua o Art 21 § 4º *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*.

Portanto, considerando que os pontos abordados são requisitos que não interferem a composição da proposta, assim, **será mantido a data para realização do certame**, conforme citado no Edital.

Serrolândia – Ba, 18 de agosto de 2022

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

ALTERAÇÃO Nº 01 DO EDITAL DE EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº. 024/2022

– PROC. Nº 298/2022

O **Município de Serrolândia/BA**, através de seu Pregoeiro, torna público, para conhecimento dos interessados a **ALTERAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe conforme segue.

Considerando a necessidade de alteração nos descritivos do Edital, ficam alterado o Edital, conforma abaixo:

Capítulo I – Das Alterações:

Onde se lê:

(...)

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

2.9 Não poderão participar desta licitação:

(...)

- a. empresário e sociedade empresária ou simples suspensos de participar de licitação e impedidos de contratar, durante o prazo da sanção aplicada;
- b. empresário e sociedade empresária ou simples declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;
- c. empresário e sociedade empresária ou simples impedidos de licitar e contratar com a União, durante o prazo da sanção aplicada;
- d. empresário e sociedade empresária ou simples proibidos de contratar com o Poder Público, em razão do disposto no art. 72, § 8º, V, da Lei nº 9.605/98;
- e. empresário e sociedade empresária ou simples proibidos de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92;
- f. quaisquer interessados enquadrados nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93;
f. Considera-se “participação indireta” a que alude o art. 9º da Lei nº 8.666/93 a participação no certame de sociedade empresária ou simples em que uma das pessoas listadas no mencionado dispositivo legal figure como sócia, pouco importando o seu conhecimento técnico acerca do objeto da licitação ou mesmo a atuação no processo licitatório.
- g. sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País;
- h. empresário e sociedade empresária ou simples cuja inscrição, contrato social ou estatuto indique objeto que não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;
- i. empresário e sociedade empresária ou simples que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência;
- j. sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

k. consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição.

Leia-se-á:

(...)

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

2.9 Não poderão participar desta licitação:

a. empresário e sociedade empresária ou simples suspensos de participar de licitação e impedidos de contratar, durante o prazo da sanção aplicada;

b. empresário e sociedade empresária ou simples declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;

c. empresário e sociedade empresária ou simples impedidos de licitar e contratar com a União, durante o prazo da sanção aplicada;

d. empresário e sociedade empresária ou simples proibidos de contratar com o Poder Público, em razão do disposto no art. 72, § 8º, V, da Lei nº 9.605/98;

e. empresário e sociedade empresária ou simples proibidos de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92;

f. quaisquer interessados enquadrados nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93;

f. Considera-se "participação indireta" a que alude o art. 9º da Lei nº 8.666/93 a participação no certame de sociedade empresária ou simples em que uma das pessoas listadas no mencionado dispositivo legal figure como sócia, pouco importando o seu conhecimento técnico acerca do objeto da licitação ou mesmo a atuação no processo licitatório.

j. sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País;

k. empresário e sociedade empresária ou simples cuja inscrição, contrato social ou estatuto indique objeto que não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

l. empresário e sociedade empresária ou simples que se encontrem em processo de dissolução ou falência;

j. sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

k. consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

(...)

Capítulo II – Considerando que a presente alteração não afeta a composição da proposta, mantida a Abertura das propostas para às 09h00min do dia 22/08/2022. Início da Sessão de Disputa de Preços: Às 9h30min do dia 22/08/2022.

Capítulo III Disposições Gerais:

3.1 - Permanecem em vigor as demais cláusulas e termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 024/2022, que não foram alteradas pelo presente.

Serrolândia/BA, em 19 de agosto de 2022.

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos
Pregoeiro